



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0000259078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 0018070-90.2015.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes [REDACTED] e [REDACTED], é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores POÇAS LEITÃO (Presidente sem voto), CLÁUDIO MARQUES E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

RICARDO SALE JÚNIOR
RELATOR
 Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 0018070-90.2015 São Paulo

Apelantes: [REDACTED] e [REDACTED]

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 16.149



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

O recurso interposto não merece provimento.

Os apelantes foram condenados como incurso nas sanções do artigo 171, *caput*, c, c.c. artigo 29, *caput*, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “h”, todos do Código Penal, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 13 de agosto de 2014, por volta das 12h15min, na Avenida [REDACTED], 1.000, previamente conluiados e com identidade de propósitos, obtiveram vantagem ilícita, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em prejuízo de [REDACTED], idosa à época dos fatos, induzindo-a em erro mediante meio fraudulento a seguir narrado.

Segundo o apurado, na data dos fatos a

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018070-90.2015.8.26.0050 SÃO PAULO VOTO Nº 16.149 3/8

recorrente [REDACTED] vislumbrou a vítima em uma feira pública e, ciente de sua condição de pessoa idosa, decidiu abordá-la. Após indagá-la acerca de sua saúde, a averiguada obteve desta a informação de que estava com alguns problemas, e, induzindo-a em erro, disse conhecer um benzedor que poderia lhe auxiliar, levando-a, ato contínuo, ao local dos fatos, onde o corrêu as aguardava.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A pretexto de lhe benzer, o réu [REDACTED] solicitou à vítima que lhe entregasse uma nota de R\$ 10,00 (dez reais), no que foi atendido, ao que passou a cédula nas partes do corpo sobre as quais a ofendida se queixava de dores. Mantendo a vítima em erro mediante tal e bizarra teatralização, [REDACTED] lhe informou acerca da necessidade de “fazer um trabalho” contra a doença que havia detectado com aquela cédula, pena de a vítima falecer em poucos dias, solicitando a ela que lhe trouxesse cinquenta notas de alto valor em dinheiro. Ludibriada, a vítima se dirigiu à sua agência bancária, efetuou o saque da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), retornou ao local dos fatos e entregou referido valor ao averiguado.

Simulando a execução do “trabalho” de cura da vítima, o recorrente [REDACTED] forjou o embrulho das cédulas e do cartão bancário da vítima e lhe entregou um pacote lacrado com a suposta quantia em dinheiro, ordenado à ofendida que efetuasse a abertura do embrulho apenas após o transcurso de

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018070-90.2015.8.26.0050 SÃO PAULO VOTO Nº 16.149 4/8

três dias.

Novamente enganada, a vítima observou o prazo recomendado pelo averiguado e no terceiro dia após os fatos abriu o pacote que lhe havia sido por ele entregue, ao que constatou que, na verdade, haviam sido embrulhados papéis de propaganda religiosa ao invés de seu cartão bancário e dinheiro em espécie. Em consulta ao extrato de sua conta bancária, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ofendida constatou, ainda, que havia sido sacada a quantia de R\$ 7.000,00, ao que descobriu o engodo de que havia sido vítima.

A publicação da prisão em flagrante dos averiguados por crime idêntico ao dos autos ensejou o reconhecimento, pela vítima, dos autores do delito, tendo tal reconhecimento sido por ela formalizado perante a Autoridade Policial (conforme auto de fls. 10-12).

A autoria e a materialidade delitivas são incontroversas, tanto é verdade que sequer foram questionadas pelos apelantes (cf. mídia digital). E, de fato, o depoimento prestado pelas testemunhas e pela vítima, tanto perante a autoridade policial como em Juízo (fls. 06/08 e cf. mídia digital), foram suficientes para atestar a prática dos crimes de estelionato, quanto à sua ocorrência e autoria. Além disso, a materialidade dos delitos previstos no artigo 171, *caput*, todos do

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018070-90.2015.8.26.0050 SÃO PAULO VOTO Nº 16.149 5/8

Código Penal, restou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência de fls. 09/11.

Feitas essas considerações e mantida a condenação, passa-se à análise das reprimendas, objeto da insurgência defensiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Verifica-se que, na espécie, as penas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a repressão e prevenção do crime cometido pelos recorrentes, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*.

Consigne-se, a propósito, que a basilar foi acertadamente exasperada no patamar de 1/6 (um sexto), eis que as circunstâncias do delito fogem ao normal à espécie. Ora, verifica-se que os acusados agiram com intenso dolo, não se limitando a causar à vítima prejuízo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante engodo, mas, também, repetindo a conduta, oportunidade em que a ludibriaram, novamente, exigindo a entrega de seu cartão bancário que possibilitou novo saque no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Nesse sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018070-90.2015.8.26.0050 SÃO PAULO VOTO Nº 16.149 6/8

“APELAÇÃO CRIMINAL Estelionato Artigo 171, “caput”, do Código Penal Preliminar Suspensão condicional do processo Não cabimento Preliminar rejeitada _ Absolvição Descabimento Autoria e materialidade devidamente comprovadas Dolo evidenciado pelas circunstâncias fáticas da conduta das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

rés e substratos orais Condenação mantida Dosimetria penal Redução da pena na segunda fase Necessidade Readequação da fração Redução do valor arbitrado a título de indenização Necessidade O artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal determina a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, não se tratando de recomposição total dos eventuais prejuízos causados pelo evento criminoso, pelo que deve ser reduzido o valor imposto na r. sentença APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Ab initio, anoto que o Sentenciante acertadamente fixou a penabase acima do mínimo legal, para cada uma das acusadas, nos seguintes termos: “A vista do contido no apenso próprio, pois, possui considerável folha de antecedentes, bem como a comprovação de crimes da mesma natureza, conforme certidões criminais. Outrossim, a reiteração de crimes desta natureza e, aproveitando-se da vulnerabilidade da vítima idosa, denota que possui personalidade social inadequada e comportamento desajustado. Ademais, o ímpeto criminoso é manifesto, na medida em que, mesmo reconhecida em audiência, insistiu em negar que sequer sabia do ocorrido, atribuindo suposto equívoco à vítima” (fls.134/135).” (Apelação 0004670-52.2014, Rel. Des. Silmar

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018070-90.2015.8.26.0050 SÃO PAULO VOTO Nº 16.149 7/8
 Fernandes, 2ª Câmara de Direito Criminal, j.
 em 24/07/2017)

Melhor sorte não assiste à defesa quanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao pedido de fixação do regime inicial aberto, pois as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, o que justifica a imposição de regime mais gravoso, conforme § 3º, do artigo 33 do Código Penal.

De igual modo, não merece prosperar o pedido de substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos a teor do artigo 44, inciso III do Código Penal.

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso interposto, mantendo-se nos termos em que proferida, a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator